

**TC 017.015/2015-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Penalva (MA)

**Responsável:** Lourival de Nasaré Vieira Gama, CPF 063.512.633-87, prefeito na gestão 2001-2005.

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, prefeito de Penalva (MA) na gestão 2001-2004, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos transferidos diretamente à prefeitura de Penalva (MA) para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) no exercício de 2004, objetivando suplementarmente, garantir a formação continuada de docentes, a aquisição, impressão ou produção de livro didático, a aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presenciais, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior; com amparo na Resolução CD/FNDE 17, de 22/4/2004.

## HISTÓRICO

2. Os repasses diretos do FNDE ao município de Penalva (MA) em 2004, no total de R\$ 432.686,59, foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas do Sistema Integrado de Gestão Financeira (SigeF) (peça 1, p. 63), do relatório de TCE (peça 1, p. 155) e dos extratos bancários (peça 1, p. 115-118):

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
2004OB695041	43.268,66	29/4/2004	3/5/2004
2004OB695100	43.268,66	24/5/2004	26/5/2004
2004OB695142	43.268,66	25/6/2004	29/6/2004
2004OB695218	43.268,66	28/7/2004	30/7/2004
2004OB695259	43.268,66	13/9/2004	15/9/2004
2004OB695339	43.268,66	11/10/2004	14/10/2004
2004OB695411	43.268,66	10/11/2004	12/11/2004
2004OB695453	43.268,66	27/11/2004	1/12/2004
2004OB695546	43.268,65	24/12/2004	28/12/2004
2004OB695616	43.268,66	28/12/2004	30/12/2004

3. Consta dos autos a prestação de contas datada de 15/6/2005 constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 69-72), Conciliação Bancária (peça 1, p. 73-74), Parecer Conclusivo do CACS/FUNDEF (peça 1, p. 75-76), Relatório de Monitoramento (peça 1, p. 77-80) e Demonstrativo Sintético de Transferência de Recursos (peça 1, p. 81-82).

4. Após análise do FNDE foi constatado que o Demonstrativo da Execução da Receita e da

Despesa e de Pagamentos Efetuados não relacionou os bens adquiridos e/ou os serviços prestados e que o extrato bancário da conta específica do programa não acompanhou a prestação de contas (peça 1, p. 83).

5. Foi então apresentada nova documentação a título de prestação de contas do PEJA/2004, datada de 22/5/2006, constituída dos seguintes documentos: Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 85-88), Conciliação Bancária (peça 1, p. 89-90), Parecer Conclusivo do CACS/FUNDEF (peça 1, p. 91-92), Demonstrativo Sintético de Transferência de Recursos (peça 1, p. 93-94) e extratos bancários (peça 1, p. 95-108).

6. Após a análise da prestação de contas, o FNDE encaminhou ao Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama o Ofício de Notificação 52040/2008/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, datado de 14/4/2008, informando as seguintes irregularidades a serem sanadas:

- a) o valor do saldo apurado na prestação de contas do ano anterior não foi informado no demonstrativo;
- b) não foram especificados no demonstrativo os serviços prestados e/ou materiais adquiridos;
- c) o somatório da receita total está incorreto no demonstrativo;
- d) o saldo financeiro apurado no exercício está calculado incorretamente;
- e) foram impugnados recursos por terem sido aplicados em desacordo com a legislação pertinente;
- f) o valor da despesa realizada diverge da soma dos pagamentos efetuados no demonstrativo;
- g) extrato apresentado diverge da relação de pagamento no tocante ao Cheque 850039, que na relação de pagamentos consta como emitido em 15/10/2004 no valor de R\$ 5.772,00 e no extrato há o registro de débito em 29/11/2004, no valor de R\$ 6.029,43;
- h) extrato apresentado consta itens inexistentes na relação de pagamentos, conforme quadro abaixo:

<b>Cheque</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
850035	29/11/2004	2.251,95
850036	29/11/2004	2.278,66
850038	29/11/2004	2.306,26
850045	28/12/2004	2.207,79
850047	28/12/2004	5.959,59
850048	28/12/2004	6.029,43

7. Foi então emitida a Informação 626/2009-DIADI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 119-124) impugnando a quantia de R\$ 56.357,27 em razão das constatações abaixo:

- a) o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 85-88) não informou o saldo do exercício anterior, com glosa da quantia de R\$ 63,41;
- b) foram utilizados recursos em desacordo com a Resolução CD/FNDE 17/2004, como o pagamento de transporte escolar para alunos, com impugnação da quantia de R\$ 26.640,00;
- c) foi utilizado o mesmo cheque para pagamento de fornecedores diferentes, conforme quadro abaixo, o que contraria a Resolução CD/FNDE 17/2004, com impugnação do valor de R\$ 8.362,75.

<b>Cheque</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>Valor (R\$)</b>
850012	14/6/2004	2.084,83	Antonio M. Marques	65,23
			Previdência Social	2.019,60
			<b>Total</b>	<b>2.084,83</b>
850020	27/7/2004	6.277,92	M.J.V. Figueiredo	733,52
			Previdência Social	2.037,96
			Previdência Social	3.506,44

			<b>Total</b>	<b>6.277,92</b>
--	--	--	--------------	-----------------

d) item da relação de pagamentos diverge do que consta no extrato bancário, conforme quadro abaixo, com impugnação do valor de R\$ 257,43.

<b>Cheque</b>	<b>Demonstrativo (R\$)</b>	<b>Extrato (R\$)</b>
850039	5.772,00	6.029,43

e) itens da relação de pagamentos não constam no extrato bancário, conforme quadro abaixo:

<b>Item</b>	<b>Favorecido</b>	<b>Valor (R\$)</b>
40	Previdência Social	7.094,30
45	Previdência Social	13.939,38

f) o valor da despesa realizada diverge do que consta no extrato bancário, conforme abaixo:

<b>Demonstrativo (R\$)</b>	<b>Extrato (R\$)</b>
390.417,75	389.417,75

g) foram efetuados débitos que não constam da relação de pagamentos, conforme quadro abaixo, com glosa do valor de R\$ 21.033,68.

<b>Cheque</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
850035	29/11/2004	2.251,95
850036	29/11/2004	2.278,66
850038	29/11/2004	2.306,26
850045	28/12/2004	2.207,79
850047	28/12/2004	5.959,59
850048	28/12/2004	6.029,43

8. O Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama foi notificado via Edital 40/2009, publicado no DOU de 12/11/2009 (peça 1, p. 151), após o insucesso na notificação via ofício (peça 1, p. 125-138, e 145-147).

9. Diante da inércia do responsável, foi emitida a Informação 1253/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 153) encaminhando os autos à Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE) para conhecimento e providências cabíveis nos termos da IN/TCU 56/2007, vigente à época.

10. O Relatório de TCE 70/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 155-171) concluiu por irregularidades na prestação de contas e na execução dos recursos do PEJA/2004 repassados ao município de Penalva (MA) e imputou débito na quantia original de R\$ 56.357,27, sob a responsabilidade do Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, que foi inscrito na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 57).

11. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR emitiu o Relatório de Auditoria 1105/2015 (peça 1, p. 182-185) pela impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos do PEJA/2004 repassados pelo FNDE ao município de Penalva (MA), com débito no valor original de R\$ 56.357,27, sob a responsabilidade do Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama.

12. O Certificado de Auditoria 1105/2015 concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 186), no que foi acompanhado pelo parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 187). As conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas foram atestadas pelo Ministro de Estado da Educação (peça 1, p. 188).

## **EXAME TÉCNICO**

13. Da análise da prestação de contas apresentada (peça 1, p. 85-108), ratifica-se as seguintes irregularidades constatadas pelo FNDE:

a) o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 85-88) não informou o saldo do exercício anterior, com glosa da quantia de R\$ 63,41, a contar de 2/1/2004;

b) foram utilizados recursos em desacordo com o art. 5º da Resolução CD/FNDE 17/2004, como o pagamento de transporte escolar para alunos, com impugnação da quantia de R\$ 26.640,00, paga mediante Cheque 850016, de 13/7/2004;

c) falta de conciliação entre o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 85-88) e os extratos bancários (peça 1, p. 95-108), conforme quadro abaixo, com glosa da quantia de R\$ 27.063,11.

Demonstrativo			Extratos		
Favorecido	Data	Valor (R\$)	Cheque	Data	Valor (R\$)
Previdência	12/11/2004	7.094,30	-----	-----	-----
-----	-----	-----	850035	29/11/2004	2.251,95
-----	-----	-----	850036	29/11/2004	2.278,66
-----	-----	-----	850038	29/11/2004	2.306,26
Previdência	15/10/2004	5.772,00	850039	29/11/2004	6.029,43
Previdência	14/12/2004	13.939,38			
-----	-----	-----	850045	28/12/2004	2.207,79
-----	-----	-----	850047	28/12/2004	5.959,59
-----	-----	-----	850048	28/12/2004	6.029,43
		26.805,68			27.063,11

d) o valor da despesa realizada diverge do que consta no extrato bancário: o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 85-88) totaliza indevidamente o valor de R\$ 390.417,75, visto que a soma das despesas totaliza a quantia de R\$ 389.160,32, divergente da soma dos cheques dos extratos bancários, que totaliza a despesa de R\$ 389.417,75 que, deduzida do valor repassado de R\$ 432.686,59, deixa um saldo a reprogramar para o ano de 2015 no valor de R\$ 43.268,84.

14. Quanto à utilização dos Cheques 850012 e 850020 para pagamento de fornecedores diferentes, observa-se no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 85-88) que eles foram utilizados para pagar a Previdência Social, da mesma forma que os Cheques 850022 e 850031. Assim, o fato não constitui irregularidade, não cabendo a glosa do total de R\$ 8.362,75.

15. Ressalta-se ainda que não foi feita a aplicação financeira dos recursos transferidos pelo FNDE para atendimento ao PEJA/2004, em afronta ao art. 4º, itens VIII a XI, da Resolução CD/FNDE 17/2004.

16. Assim, estão caracterizadas as irregularidades acima, sob a responsabilidade do Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, que deve ser citado pelo débito no valor original de R\$ 53.766,52, que atualizado até a presente data perfaz a quantia de R\$ 106.022,21

17. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

18. O ofício de citação do responsável deve ser encaminhado para o endereço constante da procuração juntada ao TC 021.820/2014-7: Av. dos Holandeses, 7, Quadra 31, ap. 1101, Edf. Vila Lobos, Loteamento Ipem Calhau, São Luís (MA), ante a insuficiência do endereço registrado no cadastro da Receita Federal (peça 3), Av. dos Holandeses, 7, Boas, Calhau, São Luís (MA), CEP: 65.071-380.

### CONCLUSÃO

19. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama e apurar adequadamente o débito a ele atribuído, conforme itens 13 a 16 acima. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, CPF 063.512.633-87, prefeito de Penalva (MA) na gestão 2001-2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente recolhida, na forma da legislação em vigor, em razão de irregularidades na prestação de contas e na execução dos recursos federais recebidos pelo município de Penalva (MA) no exercício de 2004 para aplicação no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), com impugnação da quantia original de R\$ 53.766,52, em face das irregularidades abaixo:

a.1) inconsistência no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, que:

a.1.1) não informou o saldo do exercício anterior, com glosa da quantia de R\$ 63,41, a contar de 2/1/2004;

a.1.2) totalizou indevidamente o valor de R\$ 390.417,75, quando a soma das despesas relacionadas totaliza a quantia de R\$ 389.160,32, divergente da soma dos cheques dos extratos bancários, que totaliza a despesa de R\$ 389.417,75;

a.2) utilização de recursos para pagamento de transporte escolar para alunos, despesa não prevista nas normas do programa, em desacordo com o art. 5º da Resolução CD/FNDE 17/2004, com glosa do valor de R\$ 26.640,00, correspondente ao Cheque 850016, debitado em 13/7/2004;

a.3) falta de conciliação entre o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e os extratos bancários, conforme quadro abaixo, com glosa da quantia de R\$ 27.063,11, a contar da data dos cheques.

Demonstrativo			Extratos		
Favorecido	Data	Valor (R\$)	Cheque	Data	Valor (R\$)
Previdência	12/11/2004	7.094,30	-----	-----	-----
-----	-----	-----	850035	29/11/2004	2.251,95
-----	-----	-----	850036	29/11/2004	2.278,66
-----	-----	-----	850038	29/11/2004	2.306,26
Previdência	15/10/2004	5.772,00	850039	29/11/2004	6.029,43
Previdência	14/12/2004	13.939,38			
-----	-----	-----	850045	28/12/2004	2.207,79
-----	-----	-----	850047	28/12/2004	5.959,59
-----	-----	-----	850048	28/12/2004	6.029,43

26.805,68	27.063,11
-----------	-----------

a.4) ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos pelo FNDE para atendimento ao PEJA/2004, em afronta ao art. 4º, itens VIII a XI, da Resolução CD/FNDE 17/2004.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
<b>63,41</b>	<b>2/1/2004</b>
<b>26.640,00</b>	<b>13/7/2004</b>
<b>12.866,30</b>	<b>29/11/2004</b>
<b>14.196,81</b>	<b>28/12/2004</b>

Valor atualizado até 6/5/2016: R\$ 106.022,21

b) informar o responsável no ofício citatório de que:

b.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

b.2) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

c) encaminhar o ofício citatório para o seguinte endereço: Av. dos Holandeses, 7, Quadra 31, ap. 1101, Edf. Vila Lobos, Loteamento Ipem Calhau, São Luís (MA), CEP: 65.071-380.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 6/5/2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais  
AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 017.015/2015-4**  
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Irregularidades na prestação de contas e na execução dos recursos federais recebidos pela prefeitura de Penalva (MA) no exercício de 2004 para aplicação no PEJA.	Lourival de Nasaré Vieira Gama, CPF 063.512.633-87, prefeito de Penalva (MA)	2001-2004	Pagar despesas não previstas no programa e apresentar demonstrativo inconsistente, quando deveria realizar apenas as despesas previstas no programa e apresentar demonstrativo capaz de conciliar com a documentação bancária.	O pagamento de despesas não previstas no programa e a apresentação de prestação de contas inconsistente resultou na impossibilidade de estabelecer o nexo causal entre as receitas e as despesas realizadas, em descumprimento de normas e em prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter aplicado os recursos e apresentado a prestação de contas de acordo com as normas, para comprovação de sua correta aplicação.
Não aplicação dos recursos do PEJA/2004 no mercado financeiro.	Lourival de Nasaré Vieira Gama, CPF 063.512.633-87, prefeito de Penalva (MA)	2001-2004	Manter os recursos parados na conta corrente até sua utilização, quando deveria aplicá-los no mercado financeiro para auferir recursos de aplicação.	A falta de aplicação financeira dos recursos resultou em prejuízo ao erário por deixar de crescer aos recursos originários os rendimentos que seriam auferidos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter aplicado os recursos no mercado financeiro para obter mais recursos e obedecer à legislação.